

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 826, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 826, DE 2018

Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

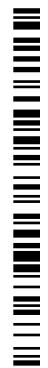
I - RELATÓRIO

1. CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 826, de 12 de abril de 2018, cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro; cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro; e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

O art. 1º da Medida Provisória nº 826, de 2018, cria, no âmbito do Poder Executivo federal:

- um cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro;



CD/18786.11942-40



CD/18786.11942-40

– 38 (trinta e oito) cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e 28 (vinte e oito) Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), para alocação no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, assim distribuídos:

- a) dois DAS-6;
- b) quinze DAS-5;
- c) quinze DAS-4;
- d) seis DAS-3;
- e) dezoito FCPE-4; e
- f) dez FCPE-3.

Trazemos abaixo o Anexo à MP 826, de 2018, especificando o quantitativo de cargos e funções criados e as datas em que serão extintos.

Cargo/Função	Extinção		Qtd. Total
	Em 30 de abril de 2019	Em 30 de junho de 2019	
NE - Interventor Federal	-	1	1
DAS-6	-	2	2
DAS-5	4	11	15
DAS-4	13	2	15
DAS-3	6	-	6
FCPE-4	18	-	18
FCPE-3	10	-	10
Total	51	16	67

O art. 1º da MP em exame prossegue, em seu § 1º, determinando que, para fins de aplicação do disposto no inciso I do *caput* do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, os cargos de que trata o *caput* serão considerados de natureza militar quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas.

A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu art. 81, I, referido na MP, determina:

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I – for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

Ainda no art. 1º da MP em foco, o § 2º condiciona a criação e o provimento dos cargos e funções criados à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O § 3º do mesmo art. 1º, por sua vez, determina que os cargos referidos no *caput* do dispositivo serão extintos nas datas de 30 de abril de 2019 e 30 de junho de 2019, na forma do Anexo, e seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados nessas datas.

O art. 2º informa que os militares da ativa que atuarem no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro farão jus à gratificação de representação de que tratam o art. 1º, *caput*, inciso III, alínea “b”, e o art. 3º, *caput*, inciso VIII, alínea “b”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do soldo por dia. A referida MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. E seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

.....
III – gratificações:

.....
b) de representação.

CD/18786.11942-40

O art. 3º da MP nº 2.215-10, de 2001, também referenciado na MP 826, de 2018, determina que:

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

.....
VIII – gratificação de representação:

.....
b) parcela remuneratória eventual devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação;

Prosseguindo na abordagem da MP 826, de 2018, o seu art. 2º, § 1º, determina que o pagamento da gratificação de representação referida não é acumulável com outras hipóteses de percepção dessa verba remuneratória previstas na legislação específica.

O § 2º, por sua vez, dispõe que a gratificação de representação não será devida aos militares nomeados para ocupar cargos em comissão ou de Natureza Especial na estrutura do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro (inciso I); não será incorporada à remuneração do militar (inciso II); não será considerada para o efeito de cálculo de férias, adicional de férias, adicional natalino ou outras parcelas remuneratórias (inciso III); e não será paga cumulativamente com diárias (inciso IV).

2. JUSTIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA

Consoante a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, a União está adotando um conjunto de providências de caráter estratégico, cuja implantação foi iniciada com a edição do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, dado o agravamento da situação de sua segurança pública.

Segundo o Poder Executivo, a experiência concreta na intervenção federal do Rio de Janeiro mostrou às autoridades uma realidade em relação à situação atual da segurança pública muito mais complexa e abrangente, cujo tratamento exigirá não apenas um aporte de recursos



CD/18786.11942-40

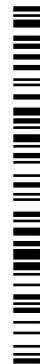
financeiros, mas também o engajamento adicional de recursos humanos, com a composição de uma estrutura provisória ora adotada.

Da Exposição de Motivos consta que a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro requer a composição de um Gabinete para realizar aquelas atividades cujo desempenho pressupõem um olhar externo, mais distanciado das ações operacionais rotineiras, que estão a cargo das forças policiais locais. Tais ações visam “planejar, organizar, dirigir e controlar as ações empreendidas para interromper a escalada da violência verificada no Estado do Rio de Janeiro”.

De acordo com o Poder Executivo, embora a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro tenha sido decretada até a data de 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, está sendo previsto que todos os cargos, funções e o pagamento das gratificações ora instituídos sejam mantidos até 30 abril de 2019 e que parte desses seja mantida até 30 de junho de 2019, com o objetivo de prosseguir nas atividades de desmobilização, tais como término de processos de aquisições, transferências patrimoniais, prestação de contas e outras tarefas similares.

A proposta, segundo a Exposição de Motivos, no que se refere exclusivamente à criação e provimentos de cargos e funções de confiança, tem um impacto orçamentário estimado em R\$ 7,0 milhões em 2018 e em R\$ 3,8 milhões em 2019. Também nesse sentido, o art. 1º, § 2º, dispõe que a criação e o provimento dos cargos e funções comissionadas estão condicionados à expressa autorização na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Poder Executivo considera que a Medida Provisória se justifica tendo em vista a escalada da violência no Estado do Rio de Janeiro, a qual impõe a urgente e relevante alocação dos recursos humanos ora demandados, para compor as equipes que trabalharão na tarefa de, em curto espaço de tempo, buscar e implementar providências imediatas na área de segurança pública naquela unidade da federação.



CD/18786.11942-40



 CD/18786.11942-40

3. EMENDAS

Foram apresentadas, no prazo regimental, seis emendas à Medida Provisória, sintetizadas no quadro abaixo.

EMENDAS A MP Nº 826/2018

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Deputado Rogério Rosso	Acrescenta, onde couber, alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, para assegurar ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com ônus para a administração pública, no caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho.
2	Deputado Thiago Peixoto	Modifica o art. 3º da MP, renumerando os demais, para alterar o inciso III, do art. 16-J, da Lei nº 11.171/2005, a fim de que os Servidores do DNIIT cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, percebam a gratificação de desempenho prevista nos arts. 15, 15-A ou 15-B, daquela Lei, conforme o caso.
3	Deputado Pedro Fernandes	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que as informações contidas na Medida Provisória deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Defesa, de forma clara e acessível a qualquer interessado.
4	Deputado Sérgio Vidigal	Emenda supressiva do art. 1º e do Anexo à Medida Provisória, sob o argumento de que a criação de 67 novos cargos e funções seria desarrazoada, tendo em conta que gerará impacto orçamentário estimado em R\$ 7,0 milhões, em 2018, e em R\$ 3,8 milhões, em 2019. Ademais, já haveria estrutura estadual pronta para atender às necessidades do Gabinete do Interventor Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
5	Deputado Ivan Valente	<p>Acrescenta os arts. 3º a 12, dispondo que: a) a União implementará Programa de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, de forma integrada com o Estado e o Município, contendo ações voltadas à melhoria das condições de vida, de acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica, com o objetivo de reduzir e prevenir a violência; b) O PISPV será implementado e monitorado de forma integrada e articulada entre os diversos órgãos responsáveis pelas políticas sociais que o integram e sob a coordenação da União; c) o PISPV terá por objetivo prevenir a violência por meio da promoção da superação da pobreza e da inclusão social e da redução das desigualdades sociais, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégias de desenvolvimento elencadas na Emenda; d) o PISPV deverá contar com um Planejamento Integrado, que contemple diagnóstico sobre o território conflagrado pela violência, nos aspectos sociais ("áreas") especificados pela Emenda, devendo contemplar, a partir do diagnóstico realizado, ações mínimas voltadas a sanar ou minimizar os riscos sociais elencados pela Emenda; e) a União nomeará o coordenador responsável pela implementação do PISPV no âmbito do território, cabendo a ele organizar e direcionar as atividades necessárias para a execução das ações previstas no Planejamento Integrado; f) o PISPV será implementado através de Comitê Interfederativo, com competências arroladas pela Emenda, coordenado por representante da União e composto por representantes dos três entes da federação relacionados às políticas sociais que integram o programa e por igual número de representantes da sociedade civil, escolhidos diretamente pelos moradores do território atendido; g) nos territórios conflagrados objeto de operações resultantes de intervenção federal ou Garantia de Lei e Ordem, a União deverá iniciar a execução do PISPV em até trinta dias após a publicação do ato que decretou a intervenção federal ou a Garantia de Lei e Ordem; h) a União deverá destinar recursos para a implementação do PISPV de acordo com o diagnóstico e as ações previstas no Planejamento Integrado; i) a União poderá alocar servidores públicos federais para apoiarem os órgãos estaduais e municipais na execução e gestão das ações do Planejamento Integrado.</p>
6	Deputado Ivan Valente	Suprime o art. 1º, § 1º, da MP, sob a alegação de que a Constituição Federal não autoriza a criação, organização e funcionamento de uma estrutura administrativa-militar própria vinculada à Intervenção Federal, pois esta teria natureza civil-administrativa e não propriamente militar.


 CD/18786.11942-40

 CD/18786.11942-40

II - VOTO DA RELATORA

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória se confirmam ante a premente necessidade de composição de um Gabinete para realizar atividades cujo desempenho pressupõe um olhar externo, mais distanciado das ações operacionais rotineiras, que estão a cargo das forças policiais que já operavam ordinariamente no Estado do Rio de Janeiro. Tais ações visam “planejar, organizar, dirigir e controlar as ações empreendidas para interromper a escalada da violência verificada no Estado do Rio de Janeiro”, conforme descrito na Exposição de Motivos. Por conseguinte, a Medida Provisória atende aos requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 186, de 2018, e da Exposição de Motivos da Medida Provisória.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 826, de 2018, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, X, e 61, § 1º, II, “a”, “e” e “f”, da Constituição Federal, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade.

Da adequação orçamentária e financeira

Conforme consignado na Nota Técnica nº 13/2018, elaborada no âmbito da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória nº 826/2018 não atende ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, bem como não veio acompanhada de informação sobre a declaração do ordenador de despesa, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16). Assim, entendeu aquela Consultoria que a Medida Provisória nº 826/2018 **não atende** aos pressupostos de adequação orçamentária e financeira.



CD/18786.11942-40

No entanto, há que se considerar o seguinte contexto.

Na data de entrada em vigor da Medida Provisória (12/4/2018), de fato ela não cumpria os requisitos elencados na Nota Técnica. Todavia, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, no dia 26/4/2018, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6/2018 (que altera o Anexo V à Lei nº 13.587/2018 - LOA 2018) e o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7/2018 (que altera a Lei nº 13.473/2017 – LDO para 2018). Com a iminente sanção de ambos os Projetos de Lei do Congresso Nacional, já aprovados, serão prontamente atendidas as condições exigidas pela CF/88 para adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 826/2018.

Do mérito

A Medida Provisória sob parecer, ao criar o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal naquele Estado, e dispor sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a MP nº 2.215-10, de 2001, afigura-se conveniente e oportuna, uma vez que a União vem adotando um conjunto de providências de caráter estratégico, cuja implantação foi iniciada com a edição do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, dado o agravamento da situação da segurança pública naquela unidade federativa.

Segundo o Poder Executivo, a experiência concreta da intervenção federal do Rio de Janeiro mostrou às autoridades uma realidade, quanto à situação atual da segurança pública, muito mais complexa e abrangente, cujo tratamento exige não apenas um aporte de recursos financeiros, mas também o engajamento adicional de recursos humanos, com a composição de uma estrutura provisória, preconizada justamente pela MP nº 826/2018.

Reconhecido o mérito da proposição principal, resta analisar as emendas apresentadas, seguindo a ordem do dispositivo que se cogita alterar.



CD/18786.11942-40

Das Emendas

A **Emenda nº 4** é a mais radical, pois é supressiva do art. 1º e do Anexo à Medida Provisória, sob o argumento de que a criação de 67 novos cargos e funções seria desarrazoada, tendo em conta que gerará impacto orçamentário elevado, neste e no próximo ano. Ademais, já haveria estrutura estadual pronta para atender às necessidades do Gabinete do Interventor Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro. Justifica-se a sua rejeição, tendo em conta, como já exposto acima, a real necessidade de que a União implemente as medidas veiculadas na Medida Provisória.

A **Emenda nº 6**, também supressiva, porém em menor escala, retira o art. 1º, § 1º, da MP, sob a alegação de que a Constituição Federal não autoriza a criação, organização e funcionamento de uma estrutura administrativa-militar própria vinculada à Intervenção Federal, pois esta teria natureza civil-administrativa e não propriamente militar.

O art. 81, caput, inciso I, da lei nº 6.880/1980, referenciado no art. 1º, §1º, da MP nº 826/2018, já foi transscrito acima.

Da leitura do dispositivo, vemos que a Lei nº 6.880/1980 contém expressa autorização para que determinado cargo seja considerado “cargo de natureza militar” por outra lei. Isso permite maior valorização do trabalho das pessoas envolvidas diretamente na Intervenção, pois o período em que estas estiverem laborando nessa atividade será considerado como de serviço ativo, para todos os efeitos legais. Dentre as exceções contidas no art. 81, *caput*, inciso I, da lei nº 6.880/1980, não há nenhuma que possa inviabilizar o disposto no art. 1º, § 1º, da MP nº 826/2018. Justifica-se, portanto, a rejeição da Emenda nº 6.

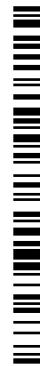
Já a **Emenda nº 2**, dilata o espectro da Medida Provisória, pois modifica o art. 3º da MP, renumerando os demais, para alterar o inciso III, do art. 16-J, da Lei nº 11.171/2005, a fim de que os Servidores do DNIT cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, percebam a gratificação de desempenho prevista nos arts. 15,

15-A ou 15-B, daquela Lei, conforme o caso. Por versar matéria estranha ao escopo da Medida Provisória, impõe-se a sua rejeição, em atenção a decidido pelo STF no bojo da ADI nº 5.127.

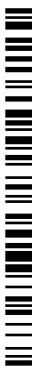
O alcance da Medida Provisória nº 826/2018 é ampliado drasticamente, pela **Emenda nº 5**, que a ela acrescenta os arts. 3º a 12, estabelecendo que a União implementará o Programa de Intervenção Social para Prevenção à Violência – PISPV, de forma integrada com estados e municípios. Esse programa conteria ações voltadas à melhoria das condições de vida de pessoas que residem em territórios conflagrados pela violência, melhorando o acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica. A ausência de estimativa de impacto sobre a despesa pública implica inadequação orçamentária e financeira. No mérito, embora se reconheça a salutar intenção de conferir maior proteção econômico-social à população residente em territórios afetados pelos altos índices de violência, não há como se discutir emenda de tal porte no âmbito da Medida Provisória ora apreciada. Ademais, por versar matéria estranha ao escopo da Medida Provisória, impõe-se a sua rejeição, em atenção a decidido pelo STF no bojo da ADI nº 5.127.

A **Emenda nº 1** acrescenta, onde couber, alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, para assegurar ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com ônus para a administração pública, no caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho. Tal como a Emendas nº 5 e nº 2, a adição proposta pela Emenda nº 1 não merece prosperar, porque cuida de matéria estranha ao escopo da Medida Provisória, impondo-se a sua rejeição, em atenção a decidido pelo STF no bojo da ADI nº 5.127.

Por fim, a **Emenda nº 3** acrescenta, onde couber, artigo prevendo que as informações contidas na Medida Provisória deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Defesa, de forma clara e



CD/18786.11942-40

 CD/18786.11942-40

acessível a qualquer interessado. Nesse caso, devemos acolhê-la, pois não implica aumento de gastos nem incide em qualquer vedação constitucional, sendo, na verdade, uma louvável iniciativa parlamentar, que homenageia os princípios da publicidade e da transparência, tão em voga na administração pública atual.

Conclusão

Pelo exposto, o voto é:

I – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 826, de 2018;

II – pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das Emendas apresentadas, com exceção das de nºs 1, 2 e 5, que são inconstitucionais;

III – pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP, tendo em conta a ressalva feita de que, apesar da opinião divergente da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, com a iminente sanção dos Projetos de Lei do Congresso Nacional nºs 6/2018 e 7/2018, já aprovados, serão prontamente atendidas as condições exigidas pela CF/88 para adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, ainda no período de vigência da mesma.

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MP e pela aprovação total da Emenda nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



CD/18786.11942-40

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 826, DE 2018

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018

(Medida Provisória nº 826, de 2018)

Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal:

I - um cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro; e

II - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, para alocação ao Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro:

- a) dois DAS-6;
- b) quinze DAS-5;
- c) quinze DAS-4;
- d) seis DAS-3;
- e) dezoito FCPE-4; e
- f) dez FCPE-3.



CD/18786.11942-40

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, os cargos de que trata o **caput** serão considerados de natureza militar quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas.

§ 2º A criação e o provimento dos cargos e das funções de que trata o **caput** estão condicionados à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Os cargos e as funções de confiança de que trata o **caput** serão extintos nas datas de 30 de abril de 2019 e 30 de junho de 2019, na forma do Anexo, e seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados nessas datas.

Art. 2º Os militares da ativa que atuarem no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro farão jus à gratificação de representação de que tratam o art. 1º, caput, inciso III, alínea "b", e o art. 3º, caput, inciso VIII, alínea "b" da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, no valor correspondente a dois por cento do soldo por dia.

§ 1º O pagamento da gratificação de representação na forma do **caput** não é acumulável com outras hipóteses de percepção dessa verba remuneratória previstas na legislação específica.

§ 2º A gratificação de representação de que trata este artigo:

I - não será devida aos militares nomeados para ocupar cargos em comissão ou de Natureza Especial da estrutura do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro;

II - não será incorporada à remuneração do militar;

III - não será considerada para efeitos de cálculo de férias, adicional de férias, adicional-natalino ou outras parcelas remuneratórias; e

IV - não será paga cumulativamente com diárias.

Art. 3º Será dada publicidade aos gastos decorrentes da efetivação desta Lei, sendo as informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Defesa, de forma clara e acessível a qualquer interessado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2018-5014

CD/18786.11942-40

ANEXO**EXTINÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE
CONFIANÇA**

Cargo/Função	Extinção		Qtd. Total
	Em 30 de abril de 2019	Em 30 de junho de 2019	
NE - Interventor Federal	-	1	1
DAS-6	-	2	2
DAS-5	4	11	15
DAS-4	13	2	15
DAS-3	6	-	6
FCPE-4	18	-	18
FCPE-3	10	-	10
Total	51	16	67

 CD/18786.11942-40